



Número: **0600752-54.2020.6.19.0172**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (RECORRENTE)</b>	
	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)
<b>ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS (RECORRENTE)</b>	
	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)
<b>LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA (RECORRIDO)</b>	
	CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO) CELINA DA SILVA MATOS (ADVOGADO) CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS VOLK (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160015133	01/02/2024 18:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600752-54.2020.6.19.0172 (PJe) - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI**

**RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, MIGUEL PEREIRA DE SOUZA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF2030, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF2030, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663**

**RECORRIDO: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969, RENATA LIMA DE ALENCAR, CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765, CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO, LUCIANO RAMOS VOLK**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILICITUDE DE BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APREENSÃO. DIA DA ELEIÇÃO. DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA. PLANILHA. ENTREGA DE DINHEIRO E BENESSES A ELEITORES. VÍNCULO. CANDIDATOS E OPERADOR DO ESQUEMA. GRAVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO.



1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RJ, que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a cassação dos diplomas dos recorrentes – vencedores do pleito majoritário de Armação dos Búzios/RJ nas Eleições 2020 – e a inelegibilidade do titular da chapa em virtude da prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O TRE/RJ enfrentou as questões aduzidas e concluiu que: a) é válida a busca pessoal realizada após denúncia anônima seguida de apurações preliminares; b) a diligência ocorreu nas proximidades de local de votação; c) há prova do liame entre o operador do esquema ilícito e os recorrentes; e d) a referência ao valor que teria ficado à margem da contabilidade de campanha foi mencionada como reforço à gravidade dos fatos.

3. Nos termos da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 244 do CPP, é lícita a busca realizada a partir de denúncia anônima, com descrição detalhada das características do veículo, seguida de diligências pelos agentes de polícia.

4. No caso, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima no dia da eleição sobre a prática de compra de votos, nas adjacências de local de votação, que estaria sendo realizada por pessoa que estava em um Toyota Corolla preto. Ato contínuo, designaram-se agentes policiais nas proximidades para verificar a ocorrência, os quais diligenciaram e localizaram o automóvel no lugar indicado, com as características apontadas, momento em que realizou a abordagem que culminou na apreensão de dinheiro, material de propaganda dos recorrentes e planilha de gastos de campanha.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

6. Extraí-se da moldura fática do acórdão da



Corte de origem que Anderson Machado, apontado como operador do esquema ilícito, foi alvo de busca pessoal na data da eleição, nas proximidades de local de votação, apreendendo-se dinheiro, folhetos de propaganda dos recorrentes e planilha especificando as condutas ilícitas, que se enquadram em dois grupos: a) entrega de dinheiro a eleitores no dia do pleito; e b) distribuição, durante os quatro meses da campanha (agosto a novembro), de cestas básicas e serviços de “limpa fossa”.

7. Quanto à distribuição de dinheiro a eleitores no dia do pleito, a prova documental – cujo teor foi reproduzido no acórdão – revela a apreensão de R\$6.200,00 em espécie e a indicação, na planilha, da atividade “[...] boca de urna dia eleição”, para alcançar 150 pessoas, ao custo total de R\$22.500,00. A elevada quantia, o conteúdo da planilha e o material de propaganda da chapa majoritária eleita, apreendidos após denúncia de compra de votos perto de local de votação, comprovam a ilicitude da conduta.

8. Conforme assentou o TRE/RJ, o operador do esquema, Anderson Machado, não comprovou sua versão de que o valor encontrado no automóvel seria fruto de sua atividade comercial e destinado ao pagamento de contratos de locação.

9. Na linha do que se registrou no acórdão, no decorrer dos quatro meses de campanha também houve distribuição de 160 cestas básicas, com dispêndio de R\$24.000,00, além da entrega, a eleitores, de quatro serviços de “limpa fossa”, ao custo de R\$40.000,00, totalizando R\$64.000,00.

10. Segundo o TRE/RJ, “[...] a prática abusiva, pelos fortes indícios demonstrados no conteúdo da planilha apreendida, já vinha se protraindo ao longo da campanha, com uma série de gastos não contabilizados e para fins espúrios”. Conclusão em sentido diverso – no sentido da ausência de provas da entrega das benesses – demandaria reexame do conjunto probatório, vedado em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

11. O vínculo entre Anderson Machado e os recorrentes foi demonstrado a partir da apreensão do material de propaganda e, ainda, de



postagens nas redes sociais do operador do esquema reproduzidas no acórdão, contendo: a) apoio à candidatura majoritária; b) fotografias ao lado do titular da chapa; e c) informação prestada por Anderson Machado de que havia começado a trabalhar na Prefeitura.

12. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder requer a “[...] gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.

13. O TRE/RJ assentou a gravidade dos fatos com base na natureza das condutas, na sua repercussão diante do número de beneficiados, na reduzida quantidade de eleitores de Armação de Búzios/RJ (pouco mais de 30 mil) e na pequena diferença no resultado da eleição entre os recorrentes e os segundos colocados (1.454 votos).

14. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por Alexandre de Oliveira Martins e Miguel Pereira de Souza, prefeito e vice-prefeito de Armação dos Búzios/RJ eleitos em 2020, contra acórdão proferido pelo TRE/RJ assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATOS EM CHAPA MAJORITÁRIA ELEITOS. APREENSÃO DE DINHEIRO. MATERIAL DE CAMPANHA E PLANILHA DE GASTOS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO.

I. Afigura-se regular a apreensão efetuada pelos fiscais da Justiça Eleitoral em veículo automotor, mesmo quando decorrente de “denúncia anônima” e desacompanhada de mandado. Diligência que apresenta natureza de busca pessoal, sendo prescindível a autorização judicial prévia, uma vez que havia fundada suspeita da prática de compra de votos no dia da eleição, fato que se consubstancia no crime previsto no art. 299 do CE (STF, RHC 117767, Rel. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, julgado em 11/10/2016). Preliminar de nulidade da busca e apreensão rechaçada.

II. Decisão que acolhe parcialmente embargos de declaração, sem prévia intimação da parte adversa, para esclarecer entendimento vinculante do STF, acerca da prescindibilidade de trânsito em julgado para cumprimento da sentença (ADI 5.525/DF), mas expressa no sentido de que dito cumprimento apenas seria admissível após o julgamento nas instâncias ordinárias, não prejudicou a parte, pois o presente recurso bastou para resguardar integralmente a situação jurídica da parte e assegurar o reexame – *oportuno tempore!* – da matéria. Ademais: “O §1º [do art. 282] diz menos do que poderia dizer: na verdade, ausente o prejuízo, a nulidade, seja de que espécie for, não será decretada” (ALVIM, Teresa Arruda et al. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 532 – grifado no original).



III. O juízo *a quo* condenou, por abuso de poder econômico, os integrantes de chapa majoritária eleita e terceiro, membro da equipe de campanha dos candidatos, flagrado por agentes de fiscalização eleitoral, no dia do pleito, com material de propaganda, quantia expressiva em espécie e tabela de gastos, em veículo automotor estacionado próximo a local de votação. Sentença que cassou os diplomas dos eleitos e aplicou a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

IV. Apreensão de R\$6.200,00 em espécie, 06 folhetos de propaganda eleitoral da chapa majoritária e planilha discriminando despesas eleitorais, na qual chamam atenção, notadamente, os valores destinados à atividade “boca de urna dia eleição” com a quantidade de 150, valor unitário de R\$150,00 e gasto total de R\$22.500,00 por dia.

V. Investigado que afirma ser a quantia apreendida fruto de atividade comercial em sua loja de ferramentas e destinado ao pagamento de contratos de locação. Depoimento judicial evasivo de seu antigo funcionário, que teria sacado e lhe entregue a quantia apreendida, sem ter certeza a respeito da sua finalidade.

VI. Versão da defesa pouco plausível, não sendo crível que alguém transite com tamanha quantia para pagamento de aluguel justamente no dia do pleito, próximo ao local de votação, com material de campanha e planilha contendo descrição de atividades ilícitas, dentre outras tipicamente eleitorais. Planilha, aliás, cujo teor e existência nem sequer foram esclarecidos ou mencionados nas peças de defesa.

VII. Liame subjetivo do 3º Recorrente com o candidato a Prefeito devidamente demonstrado pelos panfletos de campanha encontrados, bem como pelas postagens de apoio em sua rede social, inclusive com fotos, evidenciando proximidade entre os envolvidos.

VIII. Despicienda a análise probatória da AIJE nº 0600726-56, referente a situação fático-jurídica independente e distinta, bem como da Cautelar nº 0600745-62, que resultou em busca e apreensão duas semanas depois do flagrante, na residência do então terceiro investigado e extinta por ausência de substrato probatório.

IX. A demonstração da compra de votos individualizada de eleitores determinados se torna prescindível para comprovação da consumação do ato ilícito. A prática abusiva já vinha se realizando ao longo da campanha, com uma série de gastos não contabilizados e para fins espúrios.

X. Valor apreendido que não se afigura de baixa monta, como sustentado pela defesa, principalmente se observado como parte de um total descrito na planilha a revelar manejo indevido de recursos expressivos, cerca de R\$ 248.000,00.

XI. Município com pouco mais de 30.000 eleitores, em que a diferença para o segundo colocado foi de 1.454 votos. Números na planilha constando que houve “boca de urna” para a compra de 150 eleitores e distribuição de 40 cestas básicas. Conduta apta a comprometer, embora, a rigor, seja desnecessário (cf. art. 22, XVI, da LC 64/90), a igualdade entre candidatos, notadamente se observado que cada vantagem concedida pode influenciar não apenas o eleitor agraciado, como também as pessoas próximas de sua convivência.

XII. Gravidade dos fatos, elemento essencial e suficiente para caracterizar o abuso de poder, consoante o inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90, que resta objetivamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante efetuado.

XIII. Situação similar, e até menos grave, com apreensão de R\$2.900,00 em espécie dentro de veículo automotor localizado próximo ao local de votação, em que esta Corte reconheceu a prática de abuso de poder econômico (TRE/RJ, RE nº 228, Rel. Des. Carlos Santos De Oliveira,



Publicação: 22/11/2018).

XIV. A responsabilidade do candidato a Vice-Prefeito pelo ilícito praticado não restou comprovada, sendo mero beneficiário direto, em chapa majoritária una e incindível, da conduta praticada pelo 2º Recorrente em conluio com o Prefeito. Sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, de caráter personalíssimo, devendo a sentença ser reformada neste ponto, tão somente para afastar sua aplicação ao Vice eleito. (TSE. RO nº 138069, DJe 07/02/2017, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; TRE/RJ. RE nº 170594. DJe 11/12/2017, Rel. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte)

XV. PROVIMENTO PARCIAL do recurso conjunto dos integrantes da chapa majoritária, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade do Vice-Prefeito; DESPROVIMENTO do recurso do 3º Recorrente, mantida a cassação do diploma dos eleitos e inelegibilidade dos responsáveis, a culminar em novas eleições.

(Id. 158461673)

#### ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ERRO MATERIAL E ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos dos investigados com mandato cassado: alegada nulidade na diligência de busca e apreensão decorrente de denúncia anônima, que não configura hipótese de omissão no acórdão embargado, porquanto detidamente apreciada pela Corte.
2. Ainda que não registrada no auto de apreensão, foi devidamente comprovada, durante a instrução do feito, a informação de que o automóvel, objeto da diligência, estaria próximo ao local de votação.
3. Questionamentos sobre ser o agente, flagrado com material de campanha, membro da equipe dos investigados; a consumação do ilícito praticado; a análise do depoimento de testemunha; e a movimentação de valores não contabilizados, caracterizam evidente propósito de rediscussão do mérito.
4. Correção de erro material na menção à data em que a defesa informa ter ocorrido a propositura de medida cautelar, consignada como 02.12.2022, quando seria 02.12.2020, ano em que realizada a eleição municipal, que não impede a exata compreensão da fundamentação e nem altera a conclusão do decisum.
5. Postagens de “apoio explícito” a outro candidato juntadas somente nos embargos de declaração da defesa, ocorrendo preclusão temporal a impedir a apreciação de seu conteúdo.
6. Embargos do investigante: o inconformismo com a aplicação do princípio da non reformatio in pejus, na apreciação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não configura matéria objeto de embargos de declaração.
7. O requerimento de juntada de *prints* de rede social referentes a fatos antigos, apresentados apenas em memoriais, quando já iniciado o julgamento pela Corte, não deve ser admitido, em razão da preclusão temporal.
8. Debate oral entre os membros da Corte a respeito do marco temporal para a realização de novas eleições que deve ser transcrito, a fim de evitar dúvida sobre a matéria.
9. PROVIMENTO PARCIAL de ambos os embargos de declaração, sem modificação do



acórdão embargado, apenas para (i) corrigir erro material e (ii) determinar a transcrição dos debates orais: mantendo-se, destarte, o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, com realização de novas eleições após a publicação deste julgamento, esgotadas as instâncias ordinárias.

(Id. 158461703)

Na origem, Leandro Alex de Souza da Silva, segundo colocado na referida eleição, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos recorrentes e, ainda, de Anderson Neves Machado (integrante da equipe de campanha) por suposta prática de abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) (id. 158461490).

Aduziu-se que os recorrentes promoveram esquema de oferta de dinheiro a eleitores em troca de votos. Relatou-se que, no dia do pleito (15/11/2020), após denúncia anônima, Anderson Machado foi preso nas imediações de local de votação e que no seu veículo foram apreendidos R\$6.200,00 em espécie, seis folhetos de propaganda da chapa majoritária eleita, além de planilha em que se discriminava o montante total a ser gasto com o ilícito (R\$22.000,00).

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para se reconhecer o abuso do poder econômico, sem assentar a prática de compra de votos. Por conseguinte, cassaram-se os diplomas dos recorrentes e, ainda, se declarou a inelegibilidade deles e de Anderson Machado por oito anos (id. 158461598).

O TRE/RJ, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral dos ora recorrentes apenas para afastar a inelegibilidade imposta ao vice-prefeito, e, de outra parte, negou provimento ao recurso eleitoral de Anderson Machado (id. 158461673).

Opostos embargos de declaração tanto pelos recorrentes como pelo autor da AIJE, foram eles acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material e determinar a transcrição dos debates orais. Determinou-se, ainda, a realização de novas eleições após publicado o acórdão (id. 158461703).

Nas razões do recurso especial, alega-se (id 158461719):

a) afronta aos arts. 489, § 1º, II, III e IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 275 do Código Eleitoral, pois o TRE/RJ não enfrentou de modo satisfatório os seguintes temas aduzidos nos embargos de declaração: a.1) nulidade da abordagem de policiais a Anderson Machado com base apenas em denúncia anônima; a.2) ausência de prova quanto ao local em que ocorreu a diligência; a.3) falta de evidências de que Anderson Machado fazia parte da equipe de campanha; e a.4) o montante de recursos que, segundo a Corte de origem, teria sido movimentado à margem do balanço contábil dos recorrentes;

b) violação aos arts. 5º, LVI, da Constituição Federal (CF) e 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal (CPP), visto que a apreensão dos materiais efetuada no automóvel de Anderson Machado foi feita por policiais militares que não estavam investidos da função de fiscais desta Justiça especializada, sem que houvesse flagrante delito, com base em simples denúncia anônima e sem mandado judicial, o que não atende ao requisito da fundada suspeita do cometimento de delitos;

c) ofensa aos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 e 927, V, do CPC, porquanto “[...] não havia flagrante de compra de votos, só uma denúncia anônima, não houve requerimento do fiscal da lei pleiteando pela diligência, tampouco decisão judicial prévia que autorizasse a busca e apreensão” (fl. 20). Assim, é nula a prova derivada da busca pessoal direcionada a Anderson Machado;

d) afronta ao art. 22 da LC 64/90, uma vez que “[...] nada nos autos indica que houve distribuição de cestas básicas, limpa fossa, muito menos boca de urna. Em nenhum momento fica comprovado [...] o conluio prévio entre os réus, ora recorrentes. A Corte presume que a planilha apócrifa, intitulada como ‘proposta’, apreendida no dia da eleição indicaria que todos os itens ali listados poderiam ter sido aplicados no curso do



processo eleitoral” (fl. 21);

e) “[...] o certo é que não há absolutamente nenhuma prova de que houve a consumação da entrega dos respectivos itens a alguém. Se realmente havia esta intenção, sua interrupção por parte da operação policial evitou que ocorressem, não havendo a concretização de qualquer ilícito eleitoral. Nessa linha, se tais atos foram interrompidos antes mesmo que ocorressem, não há que se falar em ocorrência de abuso de poder econômico” (fl. 29);

f) “[...] as postagens em redes sociais do Sr. Anderson poderiam demonstrar a sua preferência e, no máximo, apoio político, sem qualquer vínculo ou prova de sua efetiva participação na campanha dos candidatos, como *longa manus* do Prefeito eleito” (fl. 23);

g) “[...] a malsinada planilha-proposta não contém o nome de nenhum candidato, muito menos referência ao Prefeito” (fl. 23);

h) ofensa aos arts. 22, *caput*, XIV, XVI, da LC 64/90 e 8º do CPC, haja vista que se cassaram os diplomas “[...] em razão de fatos inexpressivos e de pouca ou nenhuma repercussão no pleito, tratando-se, portanto, de medidas desproporcionais e desarrazoadas” (fl. 30);

i) “[...] segundo os dados oficiais da Justiça Eleitoral o candidato Alexandre Martins movimentou um pouco mais de 184 mil reais em sua conta. Assim, seis mil e duzentos reais em espécie não constituem quantia tão elevada que possa ser considerada como indício de irregularidade, muito menos grave o suficiente para a configuração do abuso do poder econômico como equivocadamente entendeu a Corte de origem” (fl. 24); e

j) o recurso especial deve ser recebido com efeito suspensivo, considerando a procedência dos argumentos formulados e o perigo da demora.

A Presidência do TRE/RJ admitiu o recurso especial e a ele concedeu efeito suspensivo para manter os recorrentes nos cargos e não se realizar nova eleição (id. 158461723).

Contrarrazões apresentadas (id. 158461731).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial (id. 158827625).

### **É o relatório.**

A peça do recurso especial (id. 158461719) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Marcio Alvim Trindade Braga, cujo substabelecimento se encontra no id. 158461609 e a procuração ao substabelecido no id. 158461510 e no id. 158461513.

Os recorrentes aduzem inúmeras questões de natureza preliminar e de mérito, razão pela qual procedo ao seu exame ponto a ponto.

### **1. Negativa de Prestação Jurisdicional**

O TRE/RJ manifestou-se de modo claro e fundamentado acerca de todas as teses apontadas pelos recorrentes. A Corte de origem concluiu que:

a) foi válida a apreensão dos materiais no automóvel de Anderson Machado, mediante busca pessoal realizada após denúncia anônima seguida de diligências;

b) a busca pessoal ocorreu nas proximidades de local de votação;

c) o liame com os recorrentes evidencia-se a partir dos panfletos de propaganda eleitoral encontrados no veículo e de diversas postagens nas redes sociais de Anderson Machado; e



d) a referência ao valor que teria ficado à margem da contabilidade da campanha foi mencionada apenas como reforço quanto à gravidade dos fatos.

Confirmam-se as seguintes passagens do primeiro e do segundo acórdãos:

Não obstante a diligência ter se originado de “denúncia anônima” desacompanhada de mandado judicial, as peculiaridades do caso concreto evidenciam a regularidade do ato praticado pelos fiscais da Justiça Eleitoral.

Isso porque a apreensão do material foi realizada no interior de automóvel, onde havia fundadas suspeitas da prática de compra de votos no dia da eleição, fato que se consubstancia, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, possuindo a diligência natureza de busca pessoal, a tornar prescindível a autorização judicial prévia para sua realização, nos termos da jurisprudência do STF:

[...]

No caso concreto, as fundadas suspeitas restaram demonstradas pelo depoimento dos agentes que realizaram o ato. Confirmam-se:

[...]

(Id. 158461676)

2.2. Em segundo lugar, não configura hipótese pertinente ao objeto dos embargos o pedido para que se aponte onde consta nos autos que o veículo se encontrava próximo ao local de votação, matéria até então incontroversa nos autos, descabendo cogitar de vício do julgamento.

De todo modo, a informação foi prestada pela testemunha Viviane Rodrigues, em seu depoimento (id 31079627):

Advogado: esse veículo estava próximo ao local de votação?

Viviane: em frente ao hospital.

Advogado: o hospital era local de votação?

Viviane: negativo.

Advogado: em frente ao hospital, mas não sabe dizer se ali tem local de votação ali próximo.

Viviane: ali próximo tem a escola São José que é.

Ressalte-se que na audiência efetuada por videoconferência, o juiz da instrução, conhecedor da geografia local, ainda acenou positivamente com a cabeça confirmando a afirmação.

2.3. Bem assim, a alegação de que a tese vencedora não demonstrou a ligação de Anderson Machado com os candidatos eleitos, devendo ser indicada a prova de que ele seria membro da campanha, é questionamento pertinente à reapreciação do mérito da decisão, devidamente enfrentada no voto condutor:

[...]

2.5. [...] Com efeito, a alegada presunção de gastos pelos embargantes revela evidente inconformismo com a fundamentação apresentada para reforçar a gravidade da conduta ilícita



praticada.

(Id. 158461708)

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

## 2. Nulidade de Provas

Os recorrentes aduzem nulidade de provas sob o argumento de que a ação policial que resultou na apreensão em flagrante de dinheiro, material de propaganda e planilha na data do pleito, em veículo conduzido por Anderson Machado, originou-se de denúncia anônima, sem prévio mandado judicial e sem fundada suspeita de cometimento de crimes.

A pretensão, todavia, não merece prosperar.

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal não depende de prévio mandado judicial e está autorizada na hipótese em que houver fundada suspeita de que pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam instrumento usado para cometer crime. Confira-se:

Art. 244. **A busca pessoal independerá de mandado**, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse** de arma proibida ou **de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

(sem destaque no original)

A doutrina pontua que o alvo da busca pessoal consiste em objeto que pertence à pessoa ou a ela se refere – a exemplo de um automóvel, como no caso dos autos – e ressalta sua necessidade em virtude da urgência requerida para coibir ou elucidar a prática criminosa, desde que preenchido o requisito da fundada suspeita, havendo nesse caso a dispensa de mandado judicial para efetivar a revista. Transcrevo o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

**Pessoal é o que se refere ou pertence à pessoa humana.** Pode-se falar em busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro. Aliás, **a busca realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião etc.), que é coisa pertencente à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial.** A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros.

**A busca pessoal dispensa mandado judicial (art. 244, CPP), em determinadas situações diante da urgência que a situação requer** (ver o tópico 15.10 abaixo). **Se uma, pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime, está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios**, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal. Volume Único*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023 – sem destaque no original)

Ademais, são autorizados a realizar busca pessoal os agentes públicos que tenham atribuição de investigar e impedir a prática de crimes. A medida requer fundada a suspeita de que determinada pessoa está a cometer crime, o que se concretiza, por exemplo, na hipótese de denúncia de terceiros acerca do cometimento dos delitos. Menciono novamente a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

**Outro ponto fundamental para legitimar a busca pessoal é haver fundada suspeita.** Suspeita



é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, **quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito**, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.

[...]

**Os agentes autorizados a realizar busca pessoal são os que possuem a função constitucional de garantir a segurança pública, preservando a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como investigar ou impedir a prática de crimes: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, além dos policiais penais** (art. 144, CF). Não possuem tal função os agentes das guardas municipais, logo, não estão autorizados a fazer busca pessoal. Naturalmente, se um flagrante ocorrer, podem prender e apreender pessoa e coisa objeto de crime, como seria permitido a qualquer do povo que o fizesse, apresentando o infrator à autoridade policial competente.

(*Idem* – sem destaque no original)

No caso dos autos, a sequência descrita no acórdão do TRE/RJ acerca dos acontecimentos revela a licitude da busca pessoal realizada.

Em depoimento, os agentes que efetuaram a diligência informaram que, inicialmente, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima no dia da eleição sobre a prática de compra de votos, mediante entrega de dinheiro nas adjacências de local de votação por pessoas que estavam em um veículo Toyota Corolla de cor preta. Ato contínuo, diligenciaram para encontrar o automóvel e o localizaram no lugar indicado na denúncia, com as características apontadas, momento em que realizaram a abordagem que culminou na apreensão de dinheiro, material de propaganda dos recorrentes e planilha de gastos de campanha.

Transcrevo, do acórdão de origem, o teor dos relatos dos policiais responsáveis pela diligência:

No caso concreto, as fundadas suspeitas restaram demonstradas pelo depoimento dos agentes que realizaram o ato. Confirmam-se:

“[...] me recordo dos fatos e era um Corolla Preto; **estava em patrulhamento próximo do hospital no bairro São José momento em que eu recebi uma denúncia vinda da 5ª CIA no sentido de que algumas pessoas estavam distribuindo dinheiro e deram as características dos veículos em que elas estavam; os veículos eram um Corolla Preto; passando próximos ao hospital vimos o referido automóvel, fizemos a abordagem e foi encontrado no porta luva do carro uma quantidade razoável de dinheiro, cerca de seis mil e pouco reais e também uma quantidade considerável de material de campanha; [...]**” (Tenente MADUREIRA, Comandante da 5ª CIA/PMERJ - id 31079624).

“[...] estávamos de serviço no dia e eu era motorista do tenente Madureira; **recebemos uma informação do fiscal de dia que ele recebeu via 190 uma denúncia de um Corolla Preto que estava fazendo boca de urna, distribuindo dinheiro em espécie; quando eu avistei um Corolla Preto de frente ao hospital, fiz a volta e abordamos; fiquei no lado de fora na escolta e o tenente fez a revista no interior do veículo; o veículo estava em frente ao hospital e ali próximo tem a escola São José; foi apreendido seis mil e duzentos reais; [...]**” (Policial Militar VIVIANE RODRIGUES - id 31079624).



As circunstâncias revelam que havia a fundada suspeita a que alude o art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal efetuada pelos policiais, sem necessidade de mandado judicial.

Nesse sentido, menciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece como lícita a busca realizada em cenário similar ao caso dos autos, envolvendo denúncia anônima detalhada e seguida de diligências:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. No caso, a busca veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (veículo GM/Prisma, de cor branco). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.

3. (...) a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg-HC 840.730/GO, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe de 5/12/2023 – sem destaque no original)

Assim, não há falar em nulidade das provas resultantes dessa diligência, tampouco, por conseguinte, das provas derivadas.

### **3. Abuso do Poder Econômico (Art. 22 da LC 64/90)**

Os recorrentes – prefeito e vice-prefeito de Armação dos Búzios/RJ eleitos em 2020 – tiveram os diplomas cassados pela prática de abuso do poder econômico, ilícito previsto no art. 22 da LC 64/90.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AI 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/3/2021; REspEI 1-10.2017.6.20.000/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 11/9/2019).

No que tange à prova do ilícito, este Tribunal já assentou que “[...] as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos” (RO-El 0007299-06.2014.6.19.0000/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 14/12/2021), na linha do que estabelece o art. 23 da LC 64/90, segundo o qual:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



No caso, o abuso de poder foi reconhecido a partir de busca pessoal na data da eleição (15/11/2020), pela Polícia Militar, que abordou Anderson Machado e apreendeu R\$6.200,00 em espécie, folhetos de propaganda dos recorrentes e planilha especificando as **condutas ilícitas, que se qualificam em dois grupos**, conforme a moldura fática do acórdão da Corte de origem (id. 158461673):

a) entrega de **dinheiro a eleitores no dia da eleição** (15/11/2020), visando alcançar 150 pessoas, ao custo total de R\$22.500,00, em troca de votos; e

b) **distribuição, durante os quatro meses da campanha** (agosto a novembro de 2020), **de 40 cestas básicas por mês**, ao custo unitário de R\$150,00, totalizando 160 itens e R\$24.000,00, **além de quatro serviços de “limpa fossa”**, no total de R\$40.000,00.

A prova documental foi descrita de modo detalhado no acórdão, com *prints* do material encontrado por ocasião da diligência:



Proposta campanha - Despesas para 4 meses

	Qtd	Valor unitário	Valor p/ mês	Valor 4 meses
Coordenador por 4 meses	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 14.000,00
Cesta básica	40	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00	R\$ 24.000,00
Cabo Eleitoral		R\$ 1.500,00	R\$ -	R\$ -
Limpa fossa			R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 78.000,00</b>

	Qtd	Valor unitário	Valor por dia
Boca de Urna dia eleição	150	R\$ 150,00	R\$ 22.500,00
	1		R\$ -

(Id. 158461673 – sem destaque no original)

**Quanto à primeira conduta**, de distribuição de dinheiro a eleitores no dia do pleito, consta do acórdão regional que foram apreendidos R\$6.200,00 em espécie e que, na planilha, havia a indicação da atividade “[...] boca de urna dia eleição”, com a pretensão de alcançar 150 pessoas, ao custo total de R\$22.500,00.

A elevada quantia em espécie, acompanhada de planilha e folhetos de propaganda da chapa majoritária eleita, apreendidas após denúncia de que eleitores estariam sendo cooptados no dia da eleição perto de local de votação, revelam com segurança a ilicitude da conduta.



Ademais, conforme assentou o TRE/RJ, o investigado Anderson Machado não comprovou sua versão de que o valor encontrado no automóvel seria fruto de sua atividade comercial e destinado ao pagamento de contratos de locação.

O depoimento prestado por ex-funcionário – arrolado pela defesa por supostamente ter sido a pessoa que sacou o montante e o entregou a Anderson Machado – contém narrativa imprecisa acerca da finalidade do numerário.

Assim, segundo a Corte de origem, “[...] é pouco plausível que o investigado pretendesse transitar com tamanha quantia para pagamento de aluguel em sua atividade empresarial, justamente na data do pleito, estacionado próximo a local de votação, e a guardasse no porta-luvas junto com material de campanha e, principalmente, planilha de despesas eleitorais contendo o item ‘boca de urna dia eleição’.” Confira-se o acórdão do TRE/RJ:

Diante de tais elementos probatórios, o candidato a Prefeito derrotado nas eleições, Leandro Alex de Souza da Silva, ajuizou a presente demanda, na qual **foram colhidos, na etapa instrutória, o depoimento dos referidos fiscais que efetuaram a diligência, bem como o de Maicon Cruz da Silva, testemunha de defesa e funcionário do investigado Anderson em seu estabelecimento comercial de aluguel de ferramentas à época dos fatos.**

Confira-se o teor dos depoimentos (id 31079624 e seguintes), cuja transcrição não literal foi elaborada pelo Ministério Público da 172ª Zona Eleitoral (id 31079643), *custos legis* neste feito:

[...]

Indagado pelo advogado do investigado Anderson, disse: “não sei de nada de apreensão, de dinheiro; eu trabalhava com Anderson e só; **hoje não trabalho com Anderson, mas trabalhei com ele na época; não sei o que ele faz para sobreviver, só era um funcionário dele;** eu trabalhava na loja dele, desde o início quando abriu a loja; a loja era de aluguel de ferramentas; **todo o dinheiro que é pego comigo eu não sei qual é o destino;** presto conta em dinheiro vivo; sempre dou o dinheiro no envelope; é um envelope de banco; não para onde ele vai com esse envelope; no caso ele recolheu o dinheiro na época para pagar o galpão, o aluguel da loja e outras coisas que não me interessam; o caixa era fechado de quinze em quinze dias. Indagado pelo advogado do investigante, apontou: “o dinheiro eu acho que foi recolhido no sábado; entreguei o dinheiro para ele no sábado; a média de quinze em quinze dias é dez, vinte mil reais; **não sei o que ele faz com o dinheiro;** não sei o local em que Anderson foi preso; o Anderson não tinha destino e não sei se ele tinha negócios perto do hospital; não sei da vida dele e não tenho muito como explicar onde são os locais de seu interesse; antigamente ele morava na Marina, não sei hoje; na época da eleição ele morava na Marina; a loja de ferramentas fica no Cruzeiro e não é perto do hospital; nunca fui candidato; **não sei informar porque ele estava com esse dinheiro no dia das eleições**”. (Maicon Cruz da Silva, testemunha de defesa. Grifo nosso).

[...]

Em sua defesa, o investigado Anderson Machado alega que o valor apreendido seria fruto de atividade comercial em sua loja de ferramentas e destinado ao pagamento de contratos de locação, demonstrado mediante contratos e recibos juntados à contestação (id 31079564 e anexos) e depoimento de seu antigo funcionário que havia sacado e lhe entregue o dinheiro em espécie.

No entanto, **o que se constata do referido testemunho judicial supratranscrito, é uma versão imprecisa da finalidade conferida àquele montante,** conforme é possível observar nos excertos negritados do depoimento de seu funcionário Maicon Cruz da Silva.



(Id. 158461673 – com destaque no original)

O acervo probatório mencionado pela Corte de origem denota, ainda, que houve efetiva distribuição de dinheiro a eleitores no dia do pleito, já que a abordagem da polícia decorreu de denúncia anônima de compra de votos.

**Quanto à segunda conduta**, a planilha revela que o abuso do poder econômico teve abrangência para além da distribuição de dinheiro a eleitores no dia da eleição.

Na linha do que se registrou no acórdão, procedeu-se à distribuição de 160 cestas básicas no decorrer dos quatro meses em que foi realizada a campanha, com o dispêndio de R\$24.000,00. Também houve a entrega, a eleitores, de quatro serviços de “limpa fossa”, ao valor unitário de R\$10.000,00, totalizando R\$40.000,00. A propósito, transcrevo trechos do acórdão do TRE/RJ:

No ponto, impende ressaltar que nenhum dos recorrentes esclarece o teor e própria existência de tal planilha, inclusive não fazem menção em suas peças de defesa, e o documento, além de gastos com boca de urna, contém despesas evidentemente ilícitas, como “cesta básica” no valor total de R\$24.000,00 e “limpa fossa” na quantia de R\$40.000,00.

[...]

Com relação à consumação do ato ilícito, a demonstração da própria compra de voto individualizada de eleitor torna-se prescindível, uma vez que a prática abusiva, pelos fortes indícios demonstrados no conteúdo da planilha apreendida, já vinha se protraindo ao longo da campanha, com uma série de gastos não contabilizados e para fins espúrios, como, por exemplo, distribuição de cestas básicas.

Diante disso, diferentemente do mencionado pela defesa, não há que falar em ausência de gravidade por baixo montante apreendido R\$ 6.200,00 correspondente a 3,36% do total declarado em campanha (R\$ 184.000,00) principalmente se observado, como parte de um contexto mais amplo descrito na planilha, em que movimentados R\$ 248.160,00 não contabilizados.

Nesse ponto, vale ressaltar, embora isso não se mostre fundamental, à luz do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, que o Município de Armação de Búzios é pequeno, com pouco mais de 30.000 eleitores, e a diferença na apuração entre o Prefeito eleito e o segundo colocado foi de 1.454 votos (fonte: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rj;mu=58408/resultados>).

Assim, ao se aferir os números descritos na planilha, inequívoco que a “boca de urna” para compra de votos de 150 eleitores, bem como a distribuição de 40 cestas básicas é apta a abalar a igualdade entre candidatos, notadamente se observado que cada vantagem concedida apresenta aptidão para influenciar não apenas o eleitor agraciado, como também as pessoas próximas de sua convivência.

(Id. 158461673)

As condutas em exame revelam que, além dos R\$6.500,00 apreendidos em espécie e da planilha que discriminava o valor de R\$22.500,00 também para o fim de compra de votos no dia da eleição, foram gastos R\$64.000,00 para a entrega de outras benesses.

Acolher a alegação dos recorrentes de ausência de provas da entrega das cestas e do serviço de “limpa fossa” a eleitores demandaria reexame do conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

De outra parte, o vínculo entre Anderson Machado e os recorrentes encontra-se demonstrado em virtude da



apreensão do material de propaganda e, ainda, das postagens realizadas por Anderson Machado em suas redes sociais.

De acordo com o TRE/RJ, as postagens revelaram não apenas o apoio à candidatura majoritária, como a proximidade de Anderson Machado com os candidatos, conforme fotografias postadas ao lado do titular da chapa.

Também chama atenção o fato de que, em 3/1/2021, no início do mandato dos recorrentes, Anderson Machado informou em sua rede social ter começado a trabalhar na Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ.

Reproduzo os *prints* constantes do acórdão:





(Id. 158461673 – sem destaque no original)

Ressalto que, apesar da existência de certidão emitida pela Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ, de 4/4/2022, informando que Anderson Machado não trabalhou naquele órgão, trata-se de documento expedido durante a gestão dos recorrentes e que, conforme demonstrado, não é capaz por si só de afastar o comprovado vínculo daquele com estes.

A gravidade dos fatos, na linha do que concluiu o TRE/RJ, está caracterizada.

Conforme o art. 22, XVI, da LC 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade** das circunstâncias que o caracterizam”.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a gravidade da conduta deve ser aferida a partir do exame de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto, notadamente sua reprovabilidade, repercussão e grau de participação dos beneficiários. Menciono o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DE AUTORIDADE. PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS. REDE SOCIAL. PREFEITURA. DESVIRTUAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

**6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)”** (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

[...]

(AREspe 0600362-93.2020.6.06.0092/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 24/3/2023 – sem destaque no original)

No caso, extraio da moldura fática do acórdão que a gravidade foi justificada com base na natureza das condutas praticadas, na sua repercussão considerando o número de beneficiados, na reduzida quantidade de eleitores de Armação de Búzios/RJ (pouco mais de 30 mil) e na pequena diferença no resultado da eleição entre os recorrentes e os segundos colocados (1.454 votos). Transcrevo:

Nesse ponto, vale ressaltar, embora isso não se mostre fundamental, à luz do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, que **o Município de Armação de Búzios é pequeno, com pouco mais de**



**30.000 eleitores, e a diferença na apuração entre o Prefeito eleito e o segundo colocado foi de 1.454 votos** (fonte: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rj;mu=58408/resultados>).

Assim, ao se aferir os números descritos na planilha, **inequívoco que a “boca de urna” para compra de votos de 150 eleitores, bem como a distribuição de 40 cestas básicas é apta a abalar a igualdade entre candidatos**, notadamente se observado que cada vantagem concedida apresenta aptidão para influenciar não apenas o eleitor agraciado, como também as pessoas próximas de sua convivência.

Desse modo, **a gravidade dos fatos**, elemento essencial descrito no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, **resta objetivamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante efetuado, com o grande valor em espécie apreendido no dia do pleito, perto de local de votação, junto com material de campanha e planilha discriminando despesas expressivas derivadas de atividades ilícitas**, após o recebimento de denúncia anônima de compra de votos, **fato ocorrido em pequeno Município, no qual o grupo investigado venceu a disputa por margem reduzida**.

(Id. 158461673 – sem destaque no original)

O acórdão recorrido, portanto, não merece reparo.

#### **4. Conclusão**

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Considerando a manutenção do acórdão do TRE/RJ, determino que a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunique àquela Corte o teor desta decisão para fim de imediata execução, independentemente de publicação, nos termos da jurisprudência desta Corte, também aplicada em decisões singulares (AREspE 0600085-91.2020.6.17.0150/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 7/8/2023; REspEI 0600254-72.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/4/2023).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2024.

Ministra **ISABEL GALLOTTI**  
Relatora

